



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro Municipal
Processo Licitatório: 032/2016
Pregão nº. 017/2016

Lagoa Santa, 11 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Área Vip Eventos e Serviços Ltda-ME**, em face do edital do Processo Licitatório - 032/2016, Pregão Presencial – 017/2016, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de empresa especializada em locação de equipamentos, fornecimento de material e mão de obra especializada para realização de ruas de lazer e eventos de entretenimento, de acordo com as especificações, quantitativos e condições abaixo apresentadas para a Secretaria Municipal de Bem Estar Social - Diretoria Municipal de Esporte e Lazer.

Em síntese, a empresa questiona a retificação do edital com relação a: exigência do registro das empresas junto ao CREA, exigência do registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA, comprovação de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos junto a empresa, e atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado ou selado pelo CREA.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A Diretoria Municipal de Esporte e Lazer, por meio da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, através da CI nº75/2016/SMBES/DMEL, acatou em parte a impugnação apresentada, com relação a exigência de um responsável técnico da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, vejamos:

(...) Exigência de um responsável técnico da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ART;

*Embasamos nossa decisão nos artigos da Decisão Normativa Nº 52, de 25 de Agosto de 1994, do CONFEA que tratam dessa necessidade:
Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente."

Assim sendo, como o objeto do processo licitatório se assemelha a Resolução do Confea descrita acima, a Diretoria Municipal de Esporte e Lazer, decidiu por incluir a exigência de um responsável técnico da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

Em virtude aos princípios da *autotutela* e da *segurança jurídica*, a Administração deve rever seus atos. Vejamos o que nos diz a doutrina:

"Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130)."

No mesmo sentido, enunciados do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)"

"(STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Com relação aos demais questionamentos, quais sejam, exigência do registro das empresas junto ao CREA e a comprovação de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos junto a empresa, não vislumbra-se a necessidade da inclusão de tais exigências visto que o objeto da licitação é: (...) contratação de empresa especializada em locação de equipamentos, fornecimento de material e mão de obra especializada para realização de ruas de lazer e eventos de entretenimento (...), e a inclusão de um responsável técnico da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA no edital, já supri a necessidade de análise das condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Ainda, em consulta realizada ao CREA, nos foi informado que a exigência do registro na classe deverá ser enquadrada a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, o que não está previsto no objeto do edital. Vejamos:

"Considerando a Resolução 336/89:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

Atenciosamente,

Júlia M. N. Trindade Cardoso - Câmara Civil - 31 3299-8903."

Também foi esclarecido através do email que se fosse realizado serviço de montagem de palcos e estruturas metálicas seria necessário a emissão de ART e registro no conselho, vejamos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

"Prezada,
Depende do tipo de serviço. Se for realizado montagem de palcos, montagem de estruturas metálicas, etc, é necessário a emissão da ART e registro no Conselho.

Atenciosamente,

Júlia M. N. Trindade Cardoso
Câmara Civil
31 3299-8903"

Portanto, como o edital não exige empresa que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, o questionamento com relação a exigência do registro das empresas junto ao CREA e a comprovação de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos junto a empresa, não merece ser provido, bem como o questionamento com relação a atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado ou selado pelo CREA.

Diante das razões apresentadas, e da consulta técnica realizada junto ao CREA/MG, manifesto-me pelo parcial deferimento da impugnação apresentada, tão somente para a exigência de um responsável técnico da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA .

É o meu entendimento, *sub censura*.

Daniellé Diniz Soares
OAB/MG 126.594